

atender, caso exista, a exigência de comprovação de homologação junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Art. 5º Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão manter, obrigatoriamente, em seu interior e em local visível ao consumidor:

I - atestado de legalidade sindical patronal e certificado numerado atestando o cumprimento dos dispositivos desta lei, emitido pelo respectivo sindicato de classe ou da categoria econômica a que estiver vinculado o estabelecimento;

II - certificado de conclusão de treinamento do mecânico, conforme o artigo 3º, inciso II, desta lei, expedido por instituição de ensino oficialmente reconhecida na área automotiva;

III - certificado de conclusão em treinamento de conhecimento geral dos sistemas dos veículos automotores com o nome do responsável operacional dos serviços nos sistemas citados no artigo 2º desta lei, expedido por instituição de ensino oficialmente reconhecida na área automotiva.

Parágrafo único - O órgão estadual competente manterá o necessário registro e coordenará o treinamento de fiscalização junto ao poder público dos estabelecimentos comerciais de que trata esta lei, assim como prestará serviço de mediação entre o consumidor e a empresa.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator, sem prejuízo das punições administrativas, cíveis e penais, às seguintes sanções:

I – na hipótese de violação do item I do artigo 5º, caberá a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e no máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II – na hipótese de violação do item II do artigo 5º, caberá a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e no máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – na hipótese de violação do item III do artigo 5º, caberá a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e no máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

VI – na hipótese de reincidência caberá aplicação de multa no valor correspondente ao dobro do valor da sanção que tiver sido anteriormente aplicada, até o limite máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 7º A receita arrecadada com a cobrança das multas de que trata esta lei será aplicada, exclusivamente, na melhoria das condições dos órgãos de segurança pública dos respectivos estados, bem como em programas destinados a esclarecer e educar a população acerca dos seus direitos de consumidor de bens e serviços.

Art. 8º As oficinas mecânicas e estabelecimentos assemelhados terão o prazo de 1 (um) ano para se adequarem aos dispositivos desta lei.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O aumento do número de veículos automotores no Brasil tem gerado grandes congestionamentos no tráfego de veículos, havendo a necessidade de estudos de engenharia de tráfego para fluidez do trânsito, havendo também impactos não somente no trânsito, mas principalmente na qualidade do ar e no número de acidentes veiculares.

A reparação de veículos tem papel crucial e deve atender às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quando existirem, assim como as especificações dos fabricantes, quando da realização da manutenção, seja preventiva ou corretiva, possibilitando aumentar a segurança, saúde e tranquilidade dos consumidores, motoristas e pedestres.

De fato, depois da abertura do mercado brasileiro a diversos fabricantes de veículos, esse tipo de atividade ganhou grande impulso tecnológico em equipamentos e principalmente no volume de novos componentes, na eletrônica e na variedade de informações, tornando-o efetivamente, um negócio de grande responsabilidade, portanto é de fundamental importância sua adequação aos novos tempos para evitar a entrada desregrada de empresas despreparadas, resultando em atendimentos duvidosos junto ao consumidor, além de colocar em risco a vida de milhares de pessoas.

Destaca-se, dentre os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, o direito à vida, à segurança e à propriedade, de forma que o Estado deve promover, na forma da lei, a defesa do consumidor (art. 5º, inciso XXXII, CF).

Por fim, considerando que prevenir a população de riscos coletivos, decorrentes de acidentes de origem tecnológica, também se constitui em obrigação do Estado.

Certamente a obrigatoriedade de tais medidas contribuirá para evitar que danos decorrentes da falta de conformidade dos consertos, resultem na potencialização de acidentes graves, tendo em vista a relevância da prática preventiva ou corretiva mecânica em veículos automotores.

Temos a certeza que os nobres pares saberão apoiar esta iniciativa, que com certeza será aperfeiçoada ao longo de sua tramitação nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em de de 2015.

MAJOR OLIMPIO
Deputado Federal
PDT/SP